

PARECER Nº , DE 2018

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA e à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2018 (complementar), do Senador Eunício Oliveira, que *institui a obrigatoriedade da instalação, em 180 dias, de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares e estabelece a aplicação dos recursos do FUNPEN na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, em estabelecimentos penitenciários e análogos.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Plenário do Senado Federal, em substituição à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2018 (complementar), do Senador Eunício Oliveira, que *institui a obrigatoriedade da instalação, em 180 dias, de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares e estabelece a aplicação dos recursos do FUNPEN na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, em estabelecimentos penitenciários e análogos.*

O projeto visa incluir o inciso XVIII no artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever expressamente a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, em estabelecimentos penitenciários, unidades de internação e outros análogos do sistema penitenciário nacional.



O Projeto foi distribuído à CCT e à CCJ, mas, em razão da aprovação do Requerimento nº 7, de 2018, passou a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 336, II, do Regimento Interno, devendo ser apreciado diretamente pelo Plenário.

Foram apresentadas duas emendas de Plenário. A Emenda nº 1-PLEN foi apresentada pelo Senador Lasier Martins a fim de esclarecer que os bloqueadores serão instalados pela União, com a colaboração dos Estados e do Distrito Federal, e determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações franquearão acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que os órgãos gestores do sistema prisional possam impedir o acesso às telecomunicações, colaborando para a implementação de soluções tecnológicas viáveis, eficazes e eficientes.

Já a Emenda nº 2-PLEN, apresentada pelo Senador Romero Jucá, objetiva alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever que a concessão de novas outorgas atuais para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo, bem como a renovação das atuais, fica condicionada à obrigação de instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais. Além disso, dispõe que No caso da instalação de bloqueadores prevista no caput ter sido feita pelo Poder Público, nos termos do inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, caberá às prestadoras, a partir da renovação da outorga, o custeio e a manutenção do bloqueio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas às telecomunicações.

De acordo com o art. 101, inciso segundo, alíneas *c* e *d*, do Regimento Interno, compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública e direito penitenciário.

O Projeto trata de direito penitenciário, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição).

Não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade formal ou material no Projeto.

Quanto à juridicidade, o Projeto preenche os requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e aderência aos princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o Projeto procura combater a comunicação de detentos, dentro de estabelecimentos prisionais, com o mundo exterior, mediante os serviços de telefonia celular e de conexão móvel à internet.

Infelizmente, é comum que, do interior dos presídios brasileiros, detentos comandem facções criminosas ou cometam crimes de estelionato empregando telefones celulares.

Em caso recente, ocorrido em setembro do ano passado, o traficante Antônio Francisco Bonfim Lopes, o “Nem”, em virtude de disputa por comando do tráfico na Rocinha, no Rio de Janeiro, desafiou as autoridades e ordenou a invasão daquela favela a 3,4 mil quilômetros de distância, de um presídio federal de segurança máxima em Porto Velho, no estado de Rondônia.

Não se pode admitir que os presídios – locais onde se espera seja o detento penalizado pelo delito que cometeu e, tão ou mais importante, seja ressocializado para que retorne a viver em sociedade – se transformem em verdadeiros escritórios remotos do crime. Pior: sob a proteção do Estado.

O noticiário tem sido repetitivo de casos como o já citado, em que líderes do comando do crime organizado emitem ordens, via telefônica, a serem executadas pelos seus subordinados que (ainda) se encontram em liberdade. Evidente que não deixa de ser estranho o fato de aparelhos celulares de comunicação terem acesso aos pátios internos dos presídios. Se essa prática é mais difícil de ser coibida, tendo em vista a criatividade dos seus executores, que sejam definitivamente bloqueados, então, os sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios em estabelecimentos penitenciários e análogos, como prevê o Projeto.

Essa medida vai contribuir, em muito, para que o Brasil não permaneça mergulhado nesta verdadeira guerra civil não declarada dos nossos dias, que mata algo como sessenta mil pessoas por ano, mais que as guerras declaradas do planeta. Para custear essa medida de tamanha importância na construção do

nosso processo civilizatório, o Projeto prevê que sejam utilizados recursos provenientes do FUNPEN, que foi instituído justamente com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

Inclusive, o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, já prevê que os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, devem dispor de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, mas esse preceito nem sempre é observado. Ao estabelecer um prazo de 180 dias para o cumprimento dessa determinação, o Projeto torna efetivo esse comando legal.

Da mesma maneira, ao incluir o inciso XVIII no art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, permitindo que recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) sejam aplicados na instalação e manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais e afins, o Projeto cria as condições financeiras necessárias à implementação da medida.

A Emenda nº 1-PLN aperfeiçoa o Projeto, ao prever que a responsabilidade pela instalação dos bloqueadores é da União, com a colaboração dos Estados e do Distrito Federal, e com o apoio técnico das prestadoras de serviços de telecomunicações. No mesmo sentido, acolho a Emenda nº 2-PLN que prevê que as empresas que prestam serviços de telecomunicações participem desta iniciativa por meio da manutenção e custeio dos bloqueadores de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais. No caso da concessão de novas outorgas e na renovação das atuais, essa iniciativa abrange também a instalação dos equipamentos de bloqueio de sinal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 32, de 2018 (complementar), e das Emendas nº 1-PLN e nº 2-PLN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

